

Crimes hediondos contra menores de 14 anos

ORIDES BOIATI

Promotor de Justiça
Professor de Direito Penal — Araçatuba

A Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de 13 de julho de 1990, no seu art. 263, itens 4 e 5, alterou as penas dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor quando a vítima é menor de 14 anos.

Para o estupro estabeleceu pena de 04 a 10 anos (art. 213) e para o atentado violento ao pudor, pena de 03 a 09 anos (art. 214), ambos do Código Penal.

O artigo 266 estabeleceu a vigência da lei 90 dias após sua publicação — 14.10.90.

Durante o *vacatio legis* da Lei n.º 8.069/90 entrou em vigor a Lei n.º 8.072/90, de 25 de julho de 1990.

Essa lei dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5.º, inciso XLIII da Constituição Federal.

No seu art. 1.º, considerou hediondos os crimes de estupro (art. 213) e atentado violento ao pudor (art. 214), entre outros.

Considerou esses crimes insuscetíveis de anistia, graça e indulto, fiança e liberdade provisória. Impôs ainda a obrigação de cumprimento de pena em regime fechado (art. 2.º, incisos I e II e seu § 1.º).

Na verdade, a Lei n.º 8.072/90 agravou severamente as penas dos crimes hediondos praticados contra menor de 14 anos ante a onda de infrações dessa natureza. A pena mínima ficou estabelecida em 9 anos de reclusão para os dois crimes, conforme arts. 6.º e 9.º.

Essa foi a vontade e determinação do legislador.

De modo que, com a devida *venia*, ousamos discordar dos que sustentam a prevalência do art. 263 do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a lei dos crimes hediondos.

O Estatuto entrou em vigor parcialmente revogado. A Lei n.º 8.072/90 regulou a matéria de que trata o art. 263, itens 4 e 5 do Estatuto. E regulou com muito mais profundidade.

Com efeito, cuidou de estabelecer pena mais grave e maior rigor no processo de conhecimento e na execução da pena (cf. arts. 1.º e 2.º).

Na questão de interpretação, vale dizer que a lei penal nasce e se aperfeiçoa com a sanção, promulgação e publicação.

O *vacatio legis*, o espaço de tempo entre a publicação e a data de vigência, nada acrescenta ou altera na lei já perfeita.

A finalidade do *vacatio legis* se limita a dois pontos: a)- tornar a lei penal conhecida por todos antes de sua obrigatoriedade; b)- dar oportunidade para que os órgãos competentes se preparem para sua execução.

Todavia, se durante o *vacatio legis* surgir lei nova de aplicação imediata, como é o caso em tela, revogando a primeira, aplica-se o disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 6.657, de 04.09.42 — L.I.C.C. Prevalece a lei nova que revogou a anterior.

Para nós, a Lei n.º 8.069/90, se tornou perfeita com a publicação.

A publicação é de 13.07.90. Logo, não pode ser tratada como lei posterior só porque passou a vigorar em 14.10.90.

Uma lei pode ser interpretada e aplicada até mesmo durante o *vacatio*, "porque não deixa de ser lei". É o ensinamento de Raggi, adotado por Nelson Hungria e Heleno C. Fragoso, nos Comentários ao Código Penal, 1977, v. 1, t. 1, pág. 119, nota 9 — anotação de Paulo José da Costa Júnior — Com. ao Código Penal — Parte Geral, vol. 1, 1986, pág. 06.

A 5.ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Rel. Adauto Suares, por votação unânime, desprezando o período de *vacatio legis*, considerou vigente a Lei n.º 7.209/84, para adotar o preceito nela contido que inadmite a imposição de medida de segurança a réu imputável, dispensando em consequência o requerente de seu cumprimento (julgado de 1.º/08/84, na verificação de cessação de periculosidade n.º 131.852, de São Paulo ob. L. c. pág. 7).

Como ensina o prof. Damásio E. de Jesus, "trata-se de um caso especial: a lei foi revogada antes de entrar em vigor" (O Estado de S. Paulo, 30 de setembro de 1990, pág. 68).

Mas o fato não é inédito no Brasil, uma vez que o Código Penal de 1969 também foi revogado antes da vigência, durante o *vacatio legis*.

Conclusão: o autor de crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados a partir de 25.07.90, contra menor de 14 anos, deverá responder nos termos da lei que dispõe sobre os crimes hediondos (Lei n.º 8.072/90), com pena mínima de 9 anos e sem direito a benefícios ou progressão de regime prisional.